



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**9ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

## SENTENÇA

Processo Digital nº: **1044053-27.2021.8.26.0224**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**  
 Requerente: **Valdemir Quaresma dos Santos**  
 Requerido: **Samara Ferreira dos Santos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Artur Pessôa De Melo Morais**

Vistos.

### I-RELATÓRIO

Trata-se de *ação de indenização por danos materiais e morais* que **VALDEMIR QUARESMA DOS SANTOS** ajuizou em face de **SAMARA FERREIRA DOS SANTOS**. Alegou que, em 2019, procurou a ré, após indicações, para que ela realizasse sua declaração de imposto de renda, tendo ocorrido redução considerável no montante a ser pago de imposto, acreditando que a redução foi em razão de não ter conhecimentos para realizar as deduções cabíveis. Assim, realizou o pagamento do valor. Aduziu que, pouco tempo depois, foi notificado pela RFB para que apresentasse esclarecimentos quanto à declaração de 2018/2019 para a juntada de documentos, tendo procurado a ré, que disse que o autor não precisaria se preocupar, pois ela já havia resolvido. Afirmou que lhe foi encaminhada uma segunda notificação, que não recebeu porque o seu endereço estava incompleto, sendo mais um erro cometido pela ré. Apontou que a ré agiu de forma negligente, informando incorretamente os dados do autor com relação à escola dos filhos menores e colocando que todos, inclusive, sua esposa, cursavam universidade. Em razão dos erros cometidos pela ré, foi compelido ao pagamento do valor de R\$30.750,00 pela RFB por multa e não atendimento das solicitações no prazo determinado. Requereu a condenação da ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$30.750,00 e R\$5.000,00 de danos morais. Juntou documentos (fls. 09/70).

A ré apresentou contestação (fls. 140/157), alegando que não tem responsabilidade pelas informações prestadas pelo contribuinte, de modo que o alertou diversas vezes sobre os riscos de cair na malha fina ao declarar despesas para obter deduções indevidas e pagar menos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**9ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

impostos sem a devida comprovação. O autor deixou de comprovar as despesas médicas que lhe proporcionaram deduções indevidas, o que gerou multa na retificação da declaração de 2019/2018, assim como não forneceu os comprovantes das despesas com instrução na declaração de 2020/2019, que foi fato gerador de multa. Afirmou que o autor lhe contratou e lhe instruiu a lançar despesas médicas para obter mais dedução e sonegar imposto na declaração de 2019/2018. Já na declaração de IRPF 2020/2019 optou por lançar despesas de universidade em nome dos filhos e da esposa sem comprovação. Assim, argumentou que os valores lançados pela RFB não foram causados por ela, mas sim por sonegação de impostos do autor. Aduziu que não mudou o endereço do autor, tendo mantido os dados existentes na declaração. Impugnou sua responsabilidade civil. Aduziu que perdeu as conversas de Whatsapp. Impugnou os danos morais. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 158/164).

Réplica (fls. 169/174).

Instadas a especificar provas (fls. 175), as partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 178/190 e 191/192).

**É o relatório.**

## **II-FUNDAMENTAÇÃO**

O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os fatos estão provados documentalmente, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do art. 355, I do CPC.

Os pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular estão presentes. A petição inicial preencheu adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas *in status assertionis* e, no caso, foram demonstradas, as partes são legítimas e estão bem representadas. O interesse de agir foi comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**9ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Ficou incontroverso que o autor contratou a ré para efetuar sua declaração de Imposto de Renda visando ao recolhimento de menos tributos, já que a ré tinha conhecimentos técnicos para elaboração de declaração de imposto de renda. De igual modo, ficou incontroverso que o autor foi multado pela Receita Federal em razão de ausência de comprovação de despesas médicas e educacionais que poderiam ser deduzidas do montante a pagar de tributo.

As partes divergem, no entanto, sobre a responsabilidade da ré pelas multas lançadas pela RFB em desfavor do autor.

No caso, aplica-se a responsabilidade civil subjetiva, nos termos do art. 14, §4º do CDC, de modo que a responsabilização da ré depende da demonstração da conduta, do dano, da culpa e do nexo causal.

Analisando as conversas de fls. 13/29, verifica-se que o autor contratou a ré para a realização de sua declaração de IRPF, confiando que, por sua *expertise* na área, pagaria menos imposto. Ao contrário do alegado pela ré, nestas conversas, não há sequer indícios de que o autor teria cogitado apresentar declarações de despesas falsas e a tenha instruído para tanto.

Aliás, da conversa de fls. 21 e pelos áudios juntados pelo autor às fls. 85, verifica-se que o autor confiava nas instruções da autora sobre a declaração de IRPF, de modo que há áudio do autor consultando a ré sobre alguma forma de declaração e a ré respondendo-lhe que "vamos sim", "compensa", contrariando as afirmações da ré de que era o autor quem lhe dava as ordens de como declarar as despesas. Na verdade, o autor sempre estava buscando instruções da ré e as acatando.

Além disso, o fato de a ré alegar que o autor deixou de pagar todos os boletos não foi o motivo da cobrança de multa, como ela própria assegurou no áudio enviado para o autor, afirmando que o autor não estava na malha fina, que era só recolher os boletos pendentes.

Na verdade, do que se extrai dos áudios juntados pelo autor, tem-se que a ré verificou que o autor havia caído na malha fina por ela ter declarado valores divergentes dos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**9ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

valores declarados pela escola dos filhos e ela mesma se propôs a retificar tais valores, de forma que o autor estava confiando que ela providenciaria a retificação, confiando no seu profissionalismo.

Diferente do que a ré alega em sua contestação, em momento algum o autor tentou sonegar impostos, estava apenas tentando fazer uma declaração de imposto de renda mais favorável, declarando as despesas que podem ser decotadas com previsão legal, sempre consultando a ré sobre a possibilidade dos lançamentos.

Quando o autor questionou a ré sobre as notificações da RFB, a ré assegurou ao autor que ele poderia ficar "sossegado" que ela já havia retificado as declarações e não existia qualquer pendência, pois ela já havia anexado os documentos necessários. Porém, o réu foi autuado e multado em razão de irregularidades na sua declaração de IRPF.

Diante disso, verifica-se que a ré não prestou os serviços de forma diligente, deixando de enviar os documentos solicitados pela Receita Federal, fazendo com que o autor sofresse duas multas por infração tributária.

Com efeito, de rigor a condenação da ré ao pagamento do valor dessas multas, no montante de R\$30.750,00.

Também ficaram configurados danos morais, haja vista que a conduta da ré, ao deixar de prestar as informações necessárias à RFB fez com que o autor fosse autuado, sofrendo penalidade tributária, causando danos a seu nome, violando seus direitos de personalidade.

Considerando, os fatos analisados acima, fixo o valor da indenização em R\$5.000,00, reputando-se que é um valor suficiente para indenizar a parte autora pelo dano sofrido, e ao mesmo tempo, desestimular a requerida à reiteração de sua prática.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC para:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**9ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

I) **CONDENAR** a ré a indenizar o autor no valor de R\$30.750,00, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, desde o desembolso do valor pelo autor, bem como juros de 1% ao mês desde a citação;

II) **CONDENAR** a ré ao pagamento de R\$5.000,00 a título de danos morais corrigidos desde a prolação da sentença pelos índices da tabela prática do TJSP, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Diante da sua sucumbência, a parte ré arcará com custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, corrigidos desde a prolação da sentença pelos índices da tabela prática do TJSP e juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Para fins de recurso, deverá ser recolhido o preparo, no importe de 4% sobre o valor da condenação, se houver, ou, caso não haja, ou não seja possível desde logo apurar o montante, sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, nada sendo requerido pelos litigantes, com os registros devidos, independentemente de nova conclusão, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas legais, observadas as NSCGJ/SP.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de março de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE GUARULHOS**  
**FORO DE GUARULHOS**  
**9ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOS CRISÂNTEMOS, 29, Guarulhos - SP - CEP 07091-060**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**